Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.725.2014-40

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia,

exercício de 2013

RESPONSÁVEL: Senhor Claudemir Albuquerque Soares RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

RELATÓRIO

1. Trata o presente feito da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudemir Albuquerque Soares, Presidente da Câmara, à época, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, e redistribuída a este Relator por força do art. 64, § 4º do Regimento Interno, em cumprimento ao despacho de fl. 159.

2. A análise técnica ficou a cargo da 2ª IGCE que produziu inicialmente o relatório preliminar de fls. 34/55, e, posteriormente, após a fase do contraditório, o Relatório complementar de fls. 141/155, pugnando ao final pela irregularidade das contas, devolução de recursos e aplicação de multas.

Compulsando os autos contata-se que:

3. O orçamento geral do Município de Acrelândia para o exercício em referência, aprovado pela Lei nº 489, consignou o valor de R\$ 547.138,03 (quinhentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e três centavos), destinados à manutenção das atividades do Poder Legislativo. Entretanto, o balanço orçamentário apresenta um valor revisto de R\$ 638.648,29 (seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

4. Não foi possível identificar se no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, uma vez que o ente não anexou o relatório sintético dos decretos de abertura de créditos adicionais, exigidos pela resolução TCE/AC nº 62/2008.

5. No ano a receita orçamentária arrecadada, constituída dos repasses constitucionais, atingiu o montante de R\$ 638.648,28 (seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), contrapondo-se a uma despesa realizada de igual valor, mantendo-se em equilíbrio a execução orçamentária, conforme resultado evidenciado no Balanço Orçamentário à fl. 16.



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6. O Balanço Financeiro às fls. 17/18, registra um saldo para o exercício seguinte na importância de R\$ 638,61 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos). Contudo, esse resultado diverge do valor de R\$ 579,78 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos apresentado pelo douto Procurador à fl. 167.
- 7. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 20) expõe um superávit verificado no exercício de R\$ 113.182,52 (cento e treze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)
- 8. O Balanço Patrimonial (fl.19), apresenta um Patrimônio Líquido de R\$ 85.185,72 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).
- 9. Não foi possível aferir os limites constitucionais relativos aos subsídios dos Senhores Vereadores, por ausência do ato que fixou os subsídios dos mesmos. Por sua vez, a despesa total da Câmara, foi aferida em 6,93% do total da receita tributária e das transferências de que trata a norma constitucional relativa à espécie. Portanto, abaixo dos 7% (sete por cento) ordenado no inciso I, do art. 29-A, da CF/88.
- 10. A análise demonstra também que o limite da despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo, correspondente a 63,97% dos repasses efetuados, atendeu à norma esculpida no § 1º, do art. 29-A, do diploma constitucional.
- 11. A despesa de gastos com pessoal da Câmara atingiu no ano o percentual de 2,19% da receita corrente líquida do município, atendendo plenamente os critérios estabelecidos na LRF sobre o assunto.
 - 12. De resto, constatou-se ainda:
- a) infringência ao disposto no art. 2º da Resolução TCE/AC nº 62/2008, em face do não encaminhamento de peças obrigatórias;
- b) não comprovação do cumprimento legal do limite de abertura de créditos adicionais autorizados pela lei orçamentária.



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ao. Exercer o controle externo, orientano	io e riscalizarido a gestao publica, e fricentivar a sociedade ao exercício do controle socia
Lei 4.320/64, em razão do 46.222,74 (quarenta e se centavos);	c) infringência ao art. 62 e inciso III, do § 2º do art. 63, da pagamento de adiantamento salarial no montante de R\$ is mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro
	d) aquisição de combustível no valor de R\$ 31.895,59
(trinta e um mil, oitocento sem o devido processo lici	s e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tatório;
	e) contratação de serviço de consultoria e Assessoria
	.000,00 (dez mil reais), sem realização do devido processo
	f) locação de programa de contabilidade pública no valor
de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) com infringência à norma contida no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da lei 8.666/93;	
balanços e demais demon	g) ausência de assinatura do ordenador de despesa nos strativos contábeis;
seguinte, apurado no bala	h) não confirmação do saldo transferido para o exercício nço financeiro;
depreciação dos bens móv	i) Incorreção dos registros contábeis relativo a veis e imóveis;
processados;	j) inconsistência da inscrição de restos a pagar
	l) ausência de inventário de bens imóveis;
	m) inconsistência das informações relativa a dívida s a pagar processados sem disponibilidade financeira;

o) ausência nos demonstrativos contábeis da declaração de habilitação profissional do contador.

políticos em face do não encaminhamento das fichas financeiras especificando os

valores efetivamente pagos.

n) não comprovação dos valores pagos aos agentes



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Regularmente citado (mandado à fl. 59), o Gestor encaminhou, tempestivamente, em sua defesa as peças de fls. 065/138. A 2ª IGCE, analisando o mérito, entendeu que a defesa não foi capaz de ilidir todas as irregularidades e falhas apontadas no decorrer da instrução, sugerindo, ao final, a reprovação das contas.

Remetido os autos ao MPE, este se manifestou por intermédio de seu ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto (fls. 163/169).

É o Relatório

Rio Branco-Acre, 22 de setembro de 2016

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.725.2014-40

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia,

exercício de 2013

RESPONSÁVEL: Senhor Claudemir Albuquerque Soares RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

CONCLUSÃO E VOTO

Visto, relatado e discutido o presente processo, e consubstanciado nos Relatórios Técnicos de **fls. 34/55 e 141/155**, bem como no entendimento ofertado pelo MPE às **fls. 163/169**, e em tudo mais que dos autos consta, concluo votando:

- 1) Considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudemir Albuquerque Soares, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão das irregularidades elencadas no item 12 deste parecer.
- **2)** Pela imposição de multa ao ex-gestor, senhor Claudemir Albuquerque Soares, prevista no art. 89, incisos I e II, da LCE n. 38, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) em razão das irregularidades acima citadas.
- **3) Pela** condenação do referido gestor a devolver aos cofres do município, devidamente atualizada, até a data do efetivo pagamento, a importância de R\$ 579,78 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art. 54, da LCE nº 38/93, correspondente ao saldo financeiro não comprovado.
- **4)** Pela aplicação de multa acessória ao ex-gestor, no montante de 10% do valor a ser devolvido, atualizado, com supedâneo no art. 88 da LCE nº 38/9
- **5)** Pelo encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender adotar;



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6) Pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, sobre a ausência de retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes aos Vereadores da Câmara Municipal de Acrelândia, no exercício em análise.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos

autos.

É como voto, Senhora Presidente, Senhoras e Senhores

Conselheiros.

Rio Branco-Acre, 22 de setembro de 2016

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator

Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.725.2014-40

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia,

exercício de 2013

RESPONSÁVEL: Senhor Claudemir Albuquerque Soares RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 10.002/2016 PLENÁRIO

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Acrelândia. Irregularidades. Condenação do gestor à Devolução de recursos. Aplicação de multa. Encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual. Não recolhimento de contribuições previdenciárias. Comunicação à Delegacia da Receita Federal e ao Ministério Público Federal do Brasil. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) por julgar irregulares as contas de Gestão da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor. Claudemir Albuquerque Soares, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em razão das seguintes ocorrências: a) infringência ao disposto no art. 2º da Resolução TCE/AC nº 62/2008, em face do não encaminhamento de peças obrigatórias; b) não comprovação do cumprimento legal do limite de abertura de créditos adicionais autorizados pela lei orçamentária; c) infringência ao art. 62 e inciso III, do § 2º do art. 63, da Lei 4.320/64, em razão do pagamento de adiantamento salarial no montante de R\$ 46.222,74 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos); d) aquisição de combustível no valor de R\$ 31.895,59 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sem o devido processo licitatório; e) contratação de serviço de consultoria e Assessoria Jurídica no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem realização do devido processo licitatório; f) locação de programa de contabilidade pública no valor de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) com infringência à norma contida no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da lei 8.666/93; q) ausência de assinatura do ordenador de despesa nos balanços e demais demonstrativos



Gabinete do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contábeis; h) não confirmação do saldo transferido para o exercício seguinte, apurado no balanço financeiro; i) Incorreção dos registros contábeis relativo a depreciação dos bens móveis e imóveis; j) inconsistência da inscrição de restos a pagar processados; I) ausência de inventário de bens imóveis; m) inconsistência das informações relativa a dívida pública, em razão de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira; n) não comprovação dos valores pagos aos agentes políticos em face do não encaminhamento das fichas financeiras especificando os valores efetivamente pagos: o) ausência nos demonstrativos contábeis da declaração de habilitação profissional do contador. 2) impor ao ex-gestor, Senhor Claudemir Albuquerque Soares o pagamento de multa prevista no art. art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das irregularidades descritas no item 1(um) deste. 3) pela condenação do referido gestor a devolver aos cofres do município, devidamente atualizada, até a data do efetivo pagamento, a quantia de 579,78 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), correspondente ao saldo financeiro não comprovado, nos termos do art. 54, da LCE Nº 38/93. 4) aplicar, com fundamento no art. 88, da LCE nº 38/93, multa acessória ao ex-gestor, no montante de R\$ 57.97 (cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) correspondente a 10% do valor a ser devolvido. devidamente atualizado. 5) encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender adotar. 6) comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, sobre a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes aos Senhores Vereadores. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Jorge Malheiros e Ronald Polanco Ribeiro. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 22 de setembro de 2016.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidente do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC